

O CÓDIGO CIVIL E AS SOCIEDADES COMERCIAIS

ARNOLDO WALD

Enquanto já se encontra no Congresso Nacional a mensagem referente à aprovação do Projeto de Código Civil, deve ser encaminhada, brevemente, ao Poder Legislativo a reformulação das normas aplicáveis às Sociedades Anônimas. Foi feliz a decisão do Executivo de retirar do Código Civil a regulamentação das sociedades por ações que, pelo seu caráter dinâmico e pela sua própria sistemática, merecia ser consolidada em diploma autônomo.

Acontece, todavia, que o Projeto de Código Civil contém normas gerais referentes a todas as sociedades comerciais, assim como a regulamentação específica de várias outras formas societárias, entre as quais a sociedade de responsabilidade limitada. Assim sendo, poderão surgir conflitos entre o Código e a Lei das S.A., ensejando a revogação de algumas das disposições daquele diploma, mesmo antes da sua entrada em vigor, programada para um ano após a sua publicação. Nos assuntos que forem tratados simultaneamente pelo Código Civil e pela Lei das Sociedades, não ocorrendo a completa identidade de textos, surgirão, desde logo, dúvidas e ambigüidades, que não se conciliam com o clima de certeza que se pretende instaurar no momento em que se aprova uma nova legislação.

O Projeto de Código Civil trata, por exemplo, com muita singeleza, em cinco artigos, das sociedades ligadas, enquanto a Lei das Sociedades Anônimas regulamenta, por sua vez, exaustivamente, a mesma matéria, dedicando ao assunto mais de 15 artigos, além de uma dezena de outros que se referem aos grupos de sociedades. Do mesmo modo, o regime legal das sociedades estrangeiras é matéria que consta tanto do Projeto de Código Civil quanto da Lei das Sociedades Anônimas. Situação idêntica ocorre com elementos que devem constar do balanço patrimonial da empresa e os critérios aplicáveis ao

mesmo, que são objeto de regulamentação em ambos os diplomas, não se explicando, aliás, a razão de tratamento minucioso do balanço num Código Civil. Efetivamente, bastaria qualquer modificação de caráter fiscal ou a introdução de um novo instituto (como o *leasing*) para ensejar a reformulação da norma legal. A padronização de balanço é matéria tipicamente administrativa, da competência das autoridades fiscais ou monetárias, conforme o caso, não se explicando tal incursão do legislador civil na elaboração de uma obra que se pretende perene.

Por outro lado, a sociedade em comandita é tratada no Código Civil e a comandita por ações na lei das S.A. Até a inclusão das sociedades por quotas de responsabilidade limitada no Código Civil pode merecer reservas. De fato, na sua nova regulamentação, essa forma de empresa se aproxima da sociedade por ações, pois pressupõe o funcionamento da Assembléia Geral de Sócios e de um Conselho Fiscal. Não se explica que tais órgãos, comuns à limitada e à S.A., sejam regulamentados em leis distintas, tanto mais que sempre se aplicou, subsidiariamente, às limitadas as regras aplicáveis às sociedades por ações.

Acresce que o Projeto de Lei das Sociedades Anônimas contém numerosas normas gerais que, em boa técnica, deveriam ser aplicadas não apenas às sociedades por ações, mas a todas as formas societárias. As regras referentes à nacionalidade das empresas, ao seu balanço e à coligação não são exclusivas em relação às sociedades anônimas, devendo abranger todas as demais empresas, e não se justifica, em tais matérias, a duplicidade de regime legal, com comandos distintos — uns para as sociedades por ações e outros para as demais sociedades comerciais.

Impõe-se, pois, um remanejamento do conteúdo de ambas as leis, para que não se repita o que ocorreu, recentemente, com novos diplomas legislativos, que tiveram a sua vigência adiada repetidamente e cujas normas foram modificadas, várias vezes, e, em alguns casos, até antes de sua entrada em vigor. Não se concebe que estando em elaboração os dois projetos na mesma época, possam surgir conflitos entre as normas neles contidas.

Ao Congresso Nacional e à liderança do Governo cabe, no particular, evitar que o Código Civil, de tão importante repercussão na vida do País, possa nascer com os vícios decorrentes de contradições com outro texto legislativo. Não se justifica, outrossim, subordinar, em tal hipótese, a Lei das S.A. ao Código, pois aquela é, na matéria, mais minuciosa e exaustiva, devendo os dois diplomas manter a sua autonomia.

A solução que se afigura a mais adequada é no sentido de retirar do Projeto de Código Civil toda a regulamentação referente às sociedades comerciais, transformando-se, outrossim, a Lei das Sociedades Anônimas num verdadeiro código das sociedades comerciais, cujas dimensões já possui e cujo nome merece. Caso contrário, essas duas leis, que estão sendo aguardadas há mais de 10 anos e que completam o grande ciclo de reformas revolucionárias, poderão, desde o início de sua vigência, ensejar incerteza e ambigüidades, o que não é compatível com a sua importância na vida nacional e seguramente não se coaduna com as intenções, tanto do Governo como do Congresso Nacional.